

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008

Estabelece idade mínima para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, bem como regra de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 201.**

.....
§ 7º

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, vedada a aplicação de qualquer tipo de redutor sobre o valor do salário-de-benefício;

.....(NR)”

Art. 2º O limite de idade introduzido para a aposentadoria prevista no inciso I do art. 201 da Constituição é fixado em cinqüenta e um anos para os homens e quarenta e seis para as mulheres, observado o disposto no § 8º do mesmo artigo, ampliados em um ano a cada três, contados da publicação desta Emenda, até atingirem o limite por ela estabelecido.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201 da Constituição Federal e observado o disposto no art. 2º, o segurado do regime geral de previdência social, inscrito efetivamente no regime até a data da publicação desta Emenda, terá assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei e vedada a aplicação de qualquer tipo de redutor sobre o valor do salário-de-benefício, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites permanentes estabelecidos no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso II deste artigo, os limites decorrentes do art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 4º É assegurado àqueles que, na data da publicação desta Emenda, estiverem em gozo de aposentadoria no regime geral da previdência social e também estiverem em atividade sujeita a esse regime ou a ele retornarem em qualquer tempo, acréscimo no valor de seu benefício equivalente a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição adicional.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* será calculado sobre o valor do salário-de-contribuição e será concedido a cada três anos ou no momento em que o aposentado se afastar da atividade definitivamente, não podendo o valor do benefício da aposentadoria, acrescido do adicional, exceder o limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da economia nos últimos anos, que veio acompanhado do forte aumento do emprego formal e da massa de salários, mostrou que o regime geral de previdência social (RGPS) é sustentável no curto prazo, sem a necessidade de alterações urgentes a atabalhoadas.

De outra parte, é forçoso reconhecer que se impõe a promoção de mudanças paulatinas no regime para garantir a sua sustentabilidade no longo prazo.

Entre essas mudanças, há consenso entre os especialistas de que a mais importante é o estabelecimento de idade mínima para a concessão de aposentadoria voluntária, mecanismo que existe em praticamente todos os regimes de previdência do mundo.

Trata-se, aqui, de igualar o RGPS à situação existente no regime próprio de previdência dos servidores públicos, como mais um passo na direção de aproximar as regras de concessão de benefícios nos dois regimes, continuando o que foi feito pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, complementada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, originária da chamada “PEC paralela” da reforma da previdência.

Assim, estamos propondo a definição, como regra geral para aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, da exigência de que o segurado tenha completado 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher. Como contrapartida a essa fixação, teríamos a extinção do odioso “fator previdenciário”, que tem sido o grande pesadelo dos aposentados brasileiros.

A implantação dessa regra, entretanto, não seria de imediato. Como forma de evitar injustiças e de assegurar os direitos daqueles que já estão no sistema, especialmente dos que estão próximos à aposentadoria, propomos algumas normas de transição, cuja aplicação é possível, tendo em vista a janela de oportunidade que temos com a situação favorável da economia do país.

A primeira regra de transição refere-se à implantação propriamente dita do limite de idade. Nesse ponto, a idéia é fixar, inicialmente, os limites de 51 anos de idade para os homens e de 46 para as mulheres – que correspondem à soma da idade de 16 anos, definida constitucionalmente como o mínimo para entrada no mercado de trabalho, com o tempo mínimo de contribuição para cada sexo – e prever que esse limite será elevado em um ano a cada três, até chegar ao patamar de 60 e 55 anos, respectivamente. A situação pode ser resumida na tabela que se segue:

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA PELO RGPS		
ANO	HOMENS	MULHERES
2008	51	46
2009	51	46
2010	51	46
2011	52	47
2012	52	47
2013	52	47
2014	53	48
2015	53	48

2016	53	48
2017	54	49
2018	54	49
2019	54	49
2020	55	50
2021	55	50
2022	55	50
2023	56	51
2024	56	51
2025	56	51
2026	57	52
2027	57	52
2028	57	52
2029	58	53
2030	58	53
2031	58	53
2032	59	54
2033	59	54
2034	59	54
2035	60	55

Com esse procedimento, garantimos uma implantação suave do novo limite de idade, diluindo os seus efeitos no tempo.

Além dessa transição, também inspirados no que foi aplicado aos servidores públicos pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, institui-se uma segunda, para beneficiar aqueles que já tenham se inscrito no RGPS na data da publicação da Emenda Constitucional que se originar desta Proposta e tenham começado a trabalhar mais cedo.

Aqui se permite que, para essas pessoas, a idade mínima prevista a cada ano, na forma da regra de transição anterior seja reduzida de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 anos para os homens e 30 para as mulheres. Vejamos os exemplos abaixo:

1. Homem que tenha completado 30 anos de idade e 14 anos de contribuição no início de 2008, poderá se aposentar aos 55 anos de idade e 39 de contribuição:

ANO	IDADE DO SEGURADO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA GERAL	IDADE MÍNIMA COM REDUTOR
2008	30	14	51	
...
2029	51	35	58	58
2030	52	36	58	57
2031	53	37	58	56
2032	54	38	59	56

2033	55	39	59	55
2034	56	40	59	54

2. Homem que tenha completado 40 anos de idade e 24 anos de contribuição no início de 2008, poderá se aposentar aos 53 anos de idade e 37 de contribuição:

ANO	IDADE DO SEGURADO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA GERAL	IDADE MÍNIMA COM REDUTOR
2008	40	24	51	
...
2019	51	35	54	54
2020	52	36	55	54
2021	53	37	55	53
2022	54	38	55	52

Trata-se de fazer justiça com aqueles que já estão no sistema, estão próximos a se aposentarem e começaram a trabalhar cedo.

Finalmente, como forma – mitigada, reconhecemos – de tentar compensar a situação daqueles que já se aposentaram com aplicação do famigerado “fator previdenciário” sobre os seus benefícios, é assegurado àqueles que, na data da publicação da Emenda que se originar desta proposta, estiverem em gozo de aposentadoria no RGPS e também estiverem em atividade sujeita a esse regime ou a ele retornarem em qualquer tempo, acréscimo no valor de seu benefício equivalente a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição adicional.

Temos a certeza de que a aprovação desta proposta permitirá resolver, de forma permanente a situação do RGPS, sem jogar todo o peso dessa alteração nas legítimas expectativas daqueles que já estão contribuindo e, muitas vezes, estão extremamente próximos à aposentadoria.

Além disso, ela possibilitará a extinção do “fator previdenciário”, atendendo uma das principais reivindicações dos trabalhadores brasileiros no campo da previdência social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**